

11/04/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.199-5 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: ARY CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: ALEXANDRE MOLENDA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados.

2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Recurso não conhecido.

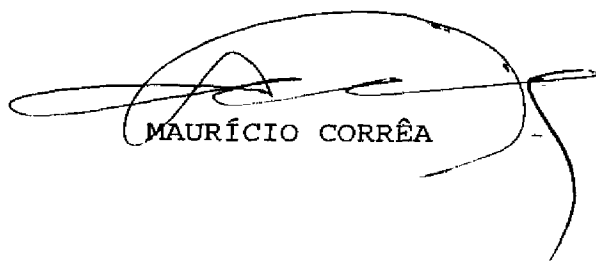
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de abril de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



11/04/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.199-5 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: ARY CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA


RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: ALEXANDRE MOLENDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim sintetizado:

Direito Público. Administrativo. Servidor público municipal aposentado. Horas-extras e vale alimentação. Incorporadas aos proventos de inatividade. Redução do número de horas-extras, decorrente de alteração de carga horária correspondente, adequando-se à nova legislação, que não representa decurso remuneratório. Novo valor/hora, levando à mesma expressão numérica incorporada, a não representar prejuízo ao servidor, que não tem direito adquirido à determinada situação jurídica, mas, sim, à garantia de irredutibilidade de vencimentos, que no caso incoorreu. Vale-alimentação, benefício que não se estende aos inativos, destinando-se à percepção no desempenho da atividade laborativa. Característica indenizatória, não se podendo entender como remuneração. Lei instituidora (Lei 7.532/94) estabelecendo, expressamente, que o benefício não se integra ao salário, a ele não se incorporando para quaisquer efeitos. Inconstitucionalidade incoorrente. Interpretação do art. 40, § 4º, da CF, relacionando-se a benefícios que permitem a incorporação. Idêntico entendimento



quanto ao art. 43, § 2º, da lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Recurso principal provido. Desprovisionamento do adesivo (folha 119).

No extraordinário de folha 130 à 134, interposto com alegada base na alínea "c" do permissivo constitucional, articula-se com o malferimento do artigo 40, § 4º, da Carta Política da República, defendendo-se, em síntese, a extensão do vale-alimentação aos inativos.

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 136 à 148, discorrendo sobre a controvérsia e ressaltando o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 156 à 159.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - De plano, afasto o sobrestamento determinado à folha 163, tendo em vista o julgamento dos Recursos Extraordinários de n°s 227.331 e 228.111. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 5 e 29 evidenciam a regularidade da representação processual e estar o Recorrente amparado pela assistência judiciária gratuita. Quanto à oportunidade, o acórdão atacado teve notícia veiculada no Diário de 13 de abril de 1998, segunda-feira (folha 127), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 28 imediato, terça-feira (folha 130) e, portanto, no prazo assinado em lei. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

O preceito do § 4º do artigo 40 é linear, ao revelar a igualização do que percebido em atividade e dos proventos da aposentadoria. Os valores devem ser os mesmos. Estivessem, é certo, os servidores em atividade, perceberiam o benefício e, portanto, teriam a ajuda alimentação mencionada na lei estadual.

Há de se considerar a significação jurídica da parcela *in natura* que vinha sendo satisfeita no tocante aos que se aposentaram. A verba integra a remuneração, mesmo porque tem um peso

considerável, já que diz respeito aos alimentos. Sem ela o prestador dos serviços teria que proceder ao desembolso. Resultando em ônus para o tomador dos serviços, forçoso é concluir que compõe a natureza sinalagmática da relação jurídica. Este dado mostra-se como de importância maior, no que revela o auxílio-alimentação como vantagem que faz parte da remuneração e, portanto, do pagamento dos serviços prestados. Sem dúvida, está-se diante de salário *in natura*, tanto assim que o dispêndio consta na fixação do salário mínimo. Indaga-se: Na hipótese de remuneração vista como a versada nestes autos, sendo o valor em pecúnia inferior ao salário mínimo, mesmo assim ter-se-á campo propício ao afastamento da integração pretendida? Diante do caráter abrangente do § 4º do artigo 40, hoje § 3º - Emenda Constitucional nº 20/98 - não é dado ao intérprete excluir da compreensão da norma esta ou aquela parcela. O legislador constituinte foi pedagógico ao revelar que:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Salta aos olhos o fim almejado, que outro não é senão a homenagem à igualização, valendo notar a explicitação pedagógica do constituinte derivado ao consignar no § 3º do artigo 40 da Carta, mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, em plena época de enxugamento de despesas, que os proventos "... corresponderão à totalidade da remuneração". Eis o teor do dispositivo constitucional:

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Ora, a Corte de origem não deu o alcance devido ao preceito constitucional, deixando de reconhecer, repito, aos aposentados, o direito à integração, aos proventos, da parcela em comento, desconhecendo que o aspecto formal, retratado em norma de estatura local, não se sobrepõe à realidade, à ordem natural das coisas, muito menos à Carta da República, tendo em vista a definição de utilidades normalmente viabilizadas pela remuneração percebida - moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A partir do momento em que, ao invés de satisfazer, em pecúnia, a totalidade do que devido em razão da prestação de serviços - e a filantropia é coisa rara nos dias de

hoje - o tomador público dos serviços parte para a mesclagem de procedimento, assume, de qualquer forma, a obrigação global, considerado o gênero remuneração.

A aposentadoria não pode implicar prejuízo remuneratório, ainda que se trate da exclusão de prestação *in natura*, já que, resultando de anos de serviços prestados, jamais pode ser tomada como fator de diminuição de ganho. O sistema constitucional é claro e preciso ao revelar uma única modificação - o trabalho é substituído pelo ócio, sem a perda dos direitos conquistados - na vinculação com a Administração Pública.

Destarte, conheço do pedido formulado no recurso, e a ele dou acolhida para julgar procedente o pleito inicial, no particular.



11/04/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.199-5 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o Tribunal tem entendido que o vale-refeição é devido *si et in quantum* o trabalhador estiver na ativa; se se aposenta, perde o benefício.

Esse foi o princípio que orientou os julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 236.449, de que fui Relator, julgado em 20/04/99 e 227.036, de 28/04/98, e os de V.Exa., julgados por despacho, proferidos nos Recursos Extraordinários n.ºs 232.373, de 16/04/99 e 231.261, de 22/04/99.

Na linha desses precedentes e, também, dos da Primeira Turma, que tem seguido a mesma orientação, peço vênias para não conhecer do recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.199-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ARY CAETANO DE SOUZA

ADV. : RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV. : ALEXANDRE MOLENDA

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou, pelo Recorrido, o Dr. Luís Maximiliano Telesca Mota. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 11.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador